

Externos – NConext –, e efetivado pela Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DICADE/SAIF –, que se encarregará da publicação de que trata o parágrafo anterior.”.

Art. 2º – O inciso I do caput do art. 126-C do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126-C – (...)

I – o contribuinte deverá encaminhar mensagem, assinada com Certificado Digital e-CNPJ, para o endereço eletrônico “saifidcadedcc@fazenda.mg.gov.br”, informando o seu nome empresarial (firma ou denominação), o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ, o endereço de localização do estabelecimento, o endereço de e-mail do estabelecimento e o nome e o número de inscrição no CPF do administrador na Receita Federal do Brasil;”.

Art. 3º – O caput do art. 199 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 – O regime especial de controle e fiscalização será aplicado mediante ato do titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS –, que poderá delegar sua competência aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext –, na hipótese de o contribuinte estar situado em outra unidade da Federação, ou do titular da Delegacia Fiscal ou da Delegacia Fiscal de Trânsito a que o sujeito passivo estiver circunscrito.”.

Art. 4º – O caput do inciso II do art. 434 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 – (...)

II – encaminhar, mensalmente, para o endereço de correio eletrônico “sufisdgf@fazenda.mg.gov.br”, as informações relativas ao:”.

Art. 5º – O art. 2º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – Na hipótese do § 2º, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS – poderá delegar aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext – a competência para autorizar provisoriamente a retenção e recolhimento do imposto.”.

Art. 6º – O caput e o inciso II do § 5º, todos do art. 18-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 7º-A a seguir:

“Art. 18-A – (...)

§ 5º – A Administração Fazendária encaminhará o formulário à Delegacia Fiscal competente que analisará as informações apresentadas e:

(...)

II – se indeferir a solicitação, cientificará o contribuinte da decisão que, se for o caso, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Superintendente Regional de Fazenda, contra a qual não cabe recurso;

(...)

§ 7º-A – Na hipótese do § 7º, se a solicitação de credenciamento como fabricante de mercadorias em escala industrial não relevante for indeferida, eventual pedido de reconsideração será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, caso em que não caberá recurso contra esta decisão.”.

Art. 7º – O caput e o inciso XI do § 1º do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

§ 1º – Para a inscrição de que trata o caput, o sujeito passivo por substituição deverá recolher a taxa de expediente respectiva e apresentar à Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DICADE/SAIF:

(...)

XI – declarações do imposto de renda dos sócios relativas aos três últimos exercícios, quando solicitadas pelo titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS.”.

Art. 8º – O caput do art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-F – Para efeitos do disposto no item 4 da alínea “c” do inciso II do art. 59 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, na Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS – ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext –, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, e de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento.”.

Art. 9º – O art. 33 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I do caput, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá delegar aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext – a competência para decisão do pedido.”.

Art. 10 – O § 4º do art. 56 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

§ 4º – Mediante portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, a competência a que se refere o inciso II do caput poderá ser atribuída ao Superintendente Regional da Fazenda, aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext – ou ao titular de Delegacia Fiscal, conforme o caso.”.

Art. 11 – O parágrafo único do art. 64 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – (...)

Parágrafo único – Em se tratando de regime especial concedido a sujeito passivo estabelecido em outra unidade da Federação, a competência de que trata este artigo será do titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização, podendo ser delegada aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos – NConext.”.

Art. 12 – Fica revogado o § 2º do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de janeiro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.556, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 59 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e no art. 33 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

#### DECRETA:

Art. 1º – O art. 126 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – O arrolamento administrativo poderá ser realizado por servidor fiscal, após a impugnação, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos e não pagos, ainda que suspensa sua exigibilidade, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se a crédito tributário de natureza contenciosa e não contenciosa.”.

Art. 2º – O § 3º do art. 162 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 – (...)

§ 3º – O acórdão será, até quarenta e oito horas após a sua assinatura, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 3º – O caput do art. 163 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 – Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:”.

Art. 4º – O art. 211-A do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211-A – Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo a ICMS, multa de mora e juros, decorrente de denúncia espontânea, não será exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a respectiva operação ou prestação.”.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 4º.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.557, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004,

#### DECRETA:

Art. 1º – As ações de promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável nas escolas de educação básica das redes pública e privada no Estado são regulamentadas por este decreto.

Parágrafo único – A escola é um espaço com potencial para promover saúde e qualidade de vida, influenciando na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, a escola compreende os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas, bem como as empresas fornecedoras de alimentação escolar.

§ 1º – As disposições deste decreto se estendem aos vendedores ambulantes posicionados nas entradas e saídas das instituições de ensino.

§ 2º – O disposto neste decreto não se aplica:

I – às comemorações, festas e eventos promovidos pelas escolas, quando estes integrem o seu projeto pedagógico;

II – às atividades ou eventos promovidos por terceiros, realizados no espaço físico das escolas.

Art. 3º – A alimentação adequada e saudável compreende a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos e que seja ambiental, cultural e socialmente sustentável, harmônica em quantidade e qualidade.

Art. 4º – A Educação Alimentar e Nutricional – EAN – se insere no âmbito das políticas públicas, no contexto da promoção da saúde e da Segurança Alimentar, Nutricional e Sustentável – SANS –, sendo considerada uma estratégia para a promoção da alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único – A promoção da alimentação adequada e saudável engloba ações intersetoriais voltadas ao coletivo, aos indivíduos e aos ambientes e contribui para a redução da prevalência de sobrepeso e obesidade e das doenças crônicas relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 5º – As ações relativas à promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável devem envolver toda a comunidade escolar.

§ 1º – Para efeito deste decreto, entende-se por comunidade escolar os alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados no interior da escola e das empresas fornecedoras de alimentação escolar.

§ 2º – A promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável nas escolas compreende:

I – ações de educação alimentar e nutricional, em consonância com o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado periodicamente pelo Ministério da Saúde;

II – oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

III – formação da comunidade escolar com orientações sobre a rotulagem e perfil nutricional dos alimentos;

IV – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os educandos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada nas escolas;

V – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação nas escolas;

VI – restrição ao comércio e à publicidade de alimentos cuja comercialização seja proibida por este decreto;

VII – incentivo ao consumo de alimentos saudáveis tais como frutas, legumes e verduras, incentivando à criação de ambientes institucionais promotores de saúde;

VIII – monitoramento da situação nutricional dos educandos;

IX – inserção da EAN no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas para que haja um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente;

X – realização de ações de formação continuada e aperfeiçoamento de profissionais da Educação que incluam a temática da alimentação adequada e saudável nas escolas numa perspectiva transversal e interdisciplinar.

Art. 6º – Ficam proibidos, nas escolas de que trata este decreto, o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, conforme resolução da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG.

Parágrafo único – A proibição constante no caput aplica-se a todos os serviços ambulantes, estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de delivery e ações realizadas pela comunidade escolar para arrecadação de fundos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º – Fica proibida a exposição, nas escolas, de qualquer tipo de material publicitário que tenha a intenção de persuadir os educandos para o consumo de qualquer produto elencado em regulamentação da Caisans-MG e que se utilize, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III – representação de crianças e jovens;

IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil e jovem;

V – personagens ou apresentadores infantis;

VI – desenho animado ou de animação;

VII – bonecos ou similares;

VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes;

IX – colecionáveis ou com apelos ao público infantil e jovem;

X – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil e jovem;

XI – material veiculado por mídia eletrônica, como youtubers e similares.

Parágrafo único – Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior das instituições escolares da educação básica, nos uniformes escolares e materiais didáticos.

Art. 8º – Nas escolas podem ser comercializados os produtos e alimentos relacionados em resolução da Caisans-MG, preferencialmente os orgânicos ou agroecológicos.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas e as empresas fornecedoras de alimentação escolar devem disponibilizar para a venda ou consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação, in natura, inteira ou em pedaços.

§ 2º – Ao comercializar sucos e vitaminas, esses devem ser preparados sem adição de açúcar ou adoçante.

§ 3º – A adição de açúcar ou adoçante é opcional e deverá ser feita pelo consumidor.

Art. 9º – A alimentação escolar fornecida pelas escolas públicas segue as determinações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, incluindo a aquisição de, no mínimo, trinta por cento dos produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 10 – O contrato entre a escola e a cantina escolar ou fornecedores de alimentação escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto neste decreto.

Parágrafo único – Nos casos de concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deverá conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto neste decreto.